



Câmara Municipal de Resplendor

Estado de Minas Gerais

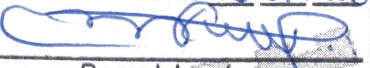
Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000

Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br

www.camararesplendor.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 011/2023

Processo n.º 093/2023

Lido na Reunião de 08/05/2023


Presidente

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE
TRANSPARÊNCIA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO
DOS RECURSOS PROVENIENTES DO
FUNDEB.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Resplendor deverá dar publicidade ao relatório sobre a Receita e a Aplicação dos recursos de origem do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 1º O acesso ao relatório não estará condicionado à prévia identificação do cidadão.

§ 2º O relatório deve ser apresentado em planilha aberta, permitindo o livre acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão aos cidadãos.

§ 3º O relatório deve ser disponibilizado no portal da transparência, em aba específica, sob o nome de “FUNDEB”.

§ 4º O relatório deverá ser atualizado mensalmente a cada fechamento de mês e consolidado a cada quadrimestre.

§ 5º As despesas mensais serão publicadas separadamente por pessoal, encargos, custeio e capital de forma acumulada até o referido mês da publicação.

Art. 2º Receita de Transferências Correntes e Patrimonial serão publicadas separadamente da seguinte forma:

I - Previsão de arrecadação orçamentária;

II - Arrecadada até o mês;

III - Previsão a arrecadar até o final do exercício.

Art. 3º Também será mantida tabela, na mesma aba “FUNDEB” do Portal da Transparência, arrolando quais servidores recebem dentro dos 70%(setenta por cento) vinculados aos profissionais



Câmara Municipal de Resplendor

Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000

Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br

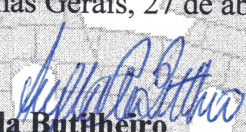
www.camararesplendor.mg.gov.br

da educação e quais recebem dentro dos 30% (trinta por cento) subvinculados a outros tipos de despesa.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Resplendor, Minas Gerais, 27 de abril de 2023.


Carla Butilheiro

Vereadora





Câmara Municipal de Resplendor

Estado de Minas Gerais

Av. Olegário Maciel, nº 378 – Centro – Resplendor – MG – Cep.: 35.230-000

Telefone/fax: 33.3263.1086 – e-mail: camararesplendor@yahoo.com.br

www.camararesplendor.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Resplendor. Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para fiscalizar o andamento da gestão.

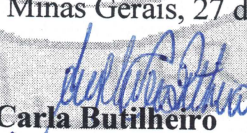
O presente projeto de lei tem por objeto atribuir maior transparência do uso dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais da Educação pelo Município de Resplendor, garantindo a eficácia da publicidade dos atos administrativos que é o quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e traz como enfoque os embasamentos legais para a divulgação destes atos de forma interna e externa, resguardando a eficiência e a moralidade da Administração Pública e o direito de acesso à informação.

Atualmente, 70% do fundo deve ser aplicado às folhas de pagamento dos profissionais da educação básica. Com a nova regulamentação, o fundo passou a ser permanente e os recursos oriundos da União foram majorados.

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme previsão do artigo 30, I e II da Constituinte de 1988. Neste sentido, o Projeto de Lei que se apresenta visa resguardar o direito de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12527/2011, em relação, especificamente, à aplicação do FUNDEB a nível municipal. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, divulgando informações de interesse público, independente de solicitação, utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Conforme se vislumbra, e neste momento importa salientar, a proposta de Lei em comento não interfere na regulamentação do FUNDEB, pois claramente estaria violando a Constituição Federal e infringindo Lei infraconstitucional pois o acompanhamento e controle do fundo já se encontra definido por lei específica.

Câmara Municipal de Resplendor, Minas Gerais, 27 de abril de 2023


Carla Butilheiro
Vereadora